



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.752-B, DE 2010 **(Do Senado Federal)**

PLS nº 133/2006
OFÍCIO Nº 132/2010 (SF)

Concede às pessoas carentes ou de baixa renda anistia dos foros e taxas de ocupação devidos nos últimos 5 (cinco) anos, relativos a imóveis da União em terrenos de marinha; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ALEX CANZIANI); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e, no mérito, pela aprovação deste, na forma do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (relator: DEP. JUNIOR MARRECA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º São as pessoas carentes ou de baixa renda dispensadas do pagamento de foros e taxas de ocupação devidos nos últimos 5 (cinco) anos e ainda não pagos, relativos aos imóveis da União localizados em terrenos de marinha e seus acrescidos.

Parágrafo único. Considera-se pessoa carente ou de baixa renda, para efeito da anistia de que trata o **caput** deste artigo, aquela cuja renda familiar seja igual ou inferior a 5 (cinco) salários mínimos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 5 de fevereiro de 2010.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

Resultante da aprovação pelo Senado Federal de proposição de iniciativa do Senador José Sarney (PLS 133, de 2006), o projeto de lei sob parecer pretende conceder às pessoas carentes ou de baixa renda – cuja renda familiar seja igual ou inferior a cinco salários mínimos – anistia dos foros e taxas de ocupação devidos nos últimos cinco anos, relativos a imóveis da União em terrenos de marinha.

No prazo regimental, nenhuma emenda foi oferecida à proposição. Compete a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito do projeto de lei, nos termos do art. 32, XVIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, terrenos de marinha são considerados da União, e se caracterizam por estarem dentro da faixa de terra com 33 metros de largura, contada a partir da linha da preamar média de 1831, adjacente ao mar, rios e lagoas, no continente ou em ilhas, desde que no local se observe o fenômeno das marés, com oscilação de pelo menos cinco centímetros.

Nos últimos anos, os valores cobrados pela ocupação desses imóveis demonstrou ser muito elevada e desproporcional aos valores de mercado, o que tem incomodado e provocado elevado prejuízo aos atuais ocupantes, principalmente às pessoas carentes ou de baixa renda. O não pagamento dessas taxas acaba acarretando sérias consequências ao ocupante do imóvel, levando inclusive à perda do bem.

O projeto de lei sob parecer se mostra pertinente e relevante, uma vez que, na medida em que se pretende isentar as pessoas carentes ou de baixa renda do pagamento de foros e taxas de ocupação, faz com que o Poder Público cumpra o seu papel de promotor dos direitos sociais, garantindo a essa parcela da população o direito fundamental à moradia, em perfeita consonância com o princípio constitucional da dignidade humana.

Destarte, a aprovação da proposta é medida que se impõe. Entretanto, considerando a existência de norma legal já dispondo sobre a dispensa do pagamento de foros e laudêmios os titulares do domínio útil dos bens imóveis da União, nos casos que especifica, no caso o Decreto-lei nº 1.876, de 15 de julho de 1981, entendemos que o objetivo proposto pode ser concretizado mediante alteração na referida norma, razão pela qual elaboramos substitutivo nesse sentido.

Diante do exposto, quanto ao mérito, manifestamos o nosso voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 6.752, de 2010, nos termos do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 2 de junho de 2010.

Deputado ALEX CANZIANI
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.752, DE 2010

Altera o Decreto-lei n.º 1.860, de 15 de julho de 1981, para conceder às pessoas carentes ou de baixa renda anistia dos foros e taxas de ocupação devidos nos últimos cinco anos, relativos a imóveis da União em terrenos de marinha.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 4º do art. 1º do Decreto-lei n.º 1.860, de 15 de julho de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§ 4º A isenção de que trata este artigo aplica-se desde o início da efetiva ocupação do imóvel e alcança os débitos constituídos e não pagos, inclusive os inscritos em dívida ativa, nos últimos cinco anos, bem como multas, juros de mora e atualização monetária.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 2 de junho de 2011.

Deputado ALEX CANZIANI

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo o Projeto de Lei nº 6.752/2010, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alex Canziani.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Silvio Costa - Presidente, Eros Biondini, Sabino Castelo Branco e Augusto Coutinho - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Assis Melo, Daniel Almeida, Erivelton Santana, Eudes Xavier, Fátima Pelaes, Flávia Moraes, Gorete Pereira, Laercio Oliveira, Luciano Castro, Mauro Nazif, Paulo Pereira da Silva, Policarpo, Roberto Balestra, Ronaldo Nogueira, Sandro Mabel, Sérgio Moraes, Walney Rocha, Elcione Barbalho, Irajá Abreu e Nelson Pellegrino.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2011.

Deputado SILVIO COSTA
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.752, de 2010, oriundo do Senado Federal, tenciona conceder às pessoas carentes ou de baixa renda, assim consideradas aquelas com renda familiar igual ou inferior a cinco salários mínimos, dispensa do pagamento de foros e taxas de ocupação devidos nos últimos cinco anos, relativos a imóveis da União em terrenos de marinha e seus acrescidos.

Na Justificação à iniciativa, seu Autor, o Senador José Sarney alegou que a legislação, desde 2007 – Lei nº 11.481 – já consagra a isenção de foros e taxas de ocupação a essas pessoas, não havendo, assim, por que não dispensá-las de dívidas oriundas do seu inadimplemento.

A matéria, com prioridade em seu regime de tramitação e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, foi inicialmente apreciada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, onde foi aprovada por unanimidade, mediante adoção de Substitutivo, passando a inserir os termos da Proposição no § 4º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.876, de 15 de julho de 1981, o qual já dispõe sobre a dispensa do pagamento de foros e laudêmos às pessoas carentes e de baixa renda. O Substitutivo faz menção expressa aos débitos constituídos e não pagos, inclusive os inscritos em dívida ativa, vem como multas, juros de mora e atualização monetária.

O feito vem a esta Comissão, na forma regimental, para verificação prévia da compatibilidade ou adequação orçamentária e orçamentária, além da apreciação conclusiva do mérito, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

Na última etapa, a matéria estará sujeita ao exame da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a Proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2015 (Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015), em seu art. 108, estabelece que as proposições legislativas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita pública ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira, e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

As proposições legislativas que concedam ou ampliem incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

Ao dispor sobre a concessão de remissão e anistia fiscal de débitos relativos a foros e laudêmios constituídos nos últimos cinco anos, o Projeto em tela insere-se no rol de proposições potencialmente geradoras de impacto sobre a arrecadação de receitas orçamentárias, devendo, em princípio, sujeitar-se ao disposto no art. 108 da LDO 2015.

No entanto, ainda que a Proposição contemple determinado grupo de contribuintes com um benefício fiscal, a matéria apresenta especificidades que nos levam a concluir que sua aprovação não trará maiores prejuízos à execução do orçamento da União ou, eventualmente, acarretar riscos ao cumprimento das metas fiscais, estabelecidas na LDO, para o presente e para os dois próximos exercícios.

De fato, desde a edição da Medida Provisória 335, de 23 de dezembro de 2006, (convertida na Lei nº 11.481, de 31 de maio de 2007), que alterou o art. 1º do Decreto-lei nº 1.876, de 15 de julho de 1981, há isenção do pagamento de foros, taxas de ocupação e laudêmos, referentes a imóveis de propriedade da União, para as pessoas consideradas carentes ou de baixa renda, cuja renda familiar mensal seja igual ou inferior ao valor correspondente a 5 (cinco) salários mínimos.

Ao se conceder remissão e anistia para débitos constituídos nos últimos cinco anos, a medida se insere no universo de influência das determinações contidas no mencionado Decreto-lei.

Sendo assim, não há que falar em renúncia de receita orçamentária, quando se trata de alcançar débitos já beneficiados por norma anterior.

Quanto ao Substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, observa-se que o mesmo apenas alterou a redação do § 4º, do art. 1º, do Decreto-lei nº 1.876/1981 – e não do Decreto-lei nº 1.860, como constou equivocadamente da redação (como deverá ser assinalado pela CCJC) -, com o fito de ali abrigar o disposto no Projeto de Lei, sem, contudo, modificar essencialmente seu conteúdo.

O mérito da iniciativa é indiscutível. Em aditamento aos argumentos já expendidos pela Comissão especificamente competente sobre o assunto, deve-se considerar que não faz o menor sentido cobrar débitos em atraso relativos a fatos que já se beneficiam de isenção há cerca do dobro do tempo sobre o qual viria a incidir uma nova cobrança. Além do mais, os valores em questão não são especialmente relevantes, e o ônus dessa cobrança incidiria sobre famílias de menores rendas.

Por todo o exposto, somos pela não implicação orçamentária e financeira do Projeto original e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, e no mérito, **voto pela aprovação do Projeto de Lei nº6.752, de 2010 e do seu Substitutivo.**

Sala da Comissão, em 6 de agosto de 2015.

Deputado JUNIOR MARRECA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 6.752/2010 e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP); e, no mérito, pela aprovação do PL nº 6.752/2010, na forma do Substitutivo da CTASP, nos termos do parecer do relator, Deputado Junior Marreca.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Soraya Santos - Presidente, Manoel Junior e Alfredo Kaefer - Vice-Presidentes, Adail Carneiro, Aelton Freitas, Afonso Florence, Alexandre Baldy, Aluisio Mendes, Andres Sanchez, Carlos Melles, Edmar Arruda, Edmilson Rodrigues, Elizeu Dionizio, Enio Verri, Fábio Ramalho, Félix Mendonça Júnior, Fernando Monteiro, João Gualberto, José Guimarães, Junior Marreca, Leonardo Quintão, Luiz Carlos Hauly, Mainha, Miro Teixeira, Otavio Leite, Pauderney Avelino, Rafael Motta, Ricardo Barros, Rodrigo Martins, Silvio Torres, Walter Alves, Assis Carvalho, Bruno Covas, Caetano, Christiane de Souza Yared, Evair de Melo, Giovani Cherini, Hildo Rocha, Jerônimo Goergen, Júlio Cesar, Lelo Coimbra, Marcio Alvino, Mauro Pereira, Nelson Marchezan Junior, Paulo Teixeira, Rodrigo Pacheco, Simone Morgado e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2015.

Deputada SORAYA SANTOS
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
